

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

APELAÇÃO Nº 0000875-10.2017.8.19.0053

JUÍZO DE ORIGEM: SÃO JOÃO DA BARRA 2ª VARA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: RAFAEL DE ALMEIDA REZENDE

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA

APELADO: CARLOS EDUARDO GONÇALVES WEKID

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais. Penhora *online* indevida. Sentença de procedência. Apelo do Município de São João da Barra que alegou ausência de ato ilícito e inexistência de dano moral indenizável. Responsabilidade civil objetiva. Dano e nexo causal comprovados. Indenização fixada em adequados R\$2.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes deste Tribunal. **Súmula nº 343 deste TJRJ:** *"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."* Verba honorária sucumbencial que observou estritamente o disposto no artigo 85, §§2º e 3º e no parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC, merecendo ser majorada em razão do trabalho recursal, conforme art. 85, §11, do CPC. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.** Majoração dos honorários advocatícios para 11% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Apelação Cível, em epígrafe, ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Recurso tempestivo e sem custas face à isenção legal.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

“Carlos Eduardo Gonçalves Wekid ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória em face do Município de São João da Barra alegando, em síntese, que é proprietário de imóvel no município réu; que no ano de 2002 foi ajuizada uma execução fiscal referente aos débitos de ITPU dos anos de 1995 a 1997, no valor total de R\$ 691,00; que houve parcelamento do débito administrativamente em 2003, incluindo o período de 1994, 1995, 1996 e 2002, tendo sido pagas 07 parcelas de R\$ 91,58, restando ainda devedor o valor de R\$274,74, os quais foram pagos em 2014 diretamente na sede da Secretaria de Fazenda; que, apesar disso, sofreu penhora on-line em sua conta no valor de R\$ 274,74, uma vez que o réu não computou o pagamento. Requer indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inicial às fls. 03/11, com os documentos às fls. 12/35. Indeferida a gratuidade de justiça às fls. 38. Contestação às fls. 62/68, com documentos às fls. 69/72, sustentando que não existiu qualquer fato capaz de trazer dor íntima ou sofrimento psíquico apto a conduzir reparação, configurando, na melhor das hipóteses, como mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana; que os eventos narrados não conduzem a uma repercussão negativa da personalidade do autor que possa conduzir a algum tipo de reparação; que, segundo informações constantes do sistema tributário municipal, o pagamento do débito total cobrado na execução fiscal n.º 2002.053.001298-8 operou-se apenas no dia 07/03/2015, e não no ano de 2014 como afirma o autor; que o documento apresentado pelo autor à fl. 35 refere-se ao exercício de 2013, como se pode aferir pela simples leitura do mesmo e o executivo fiscal que o autor reclama refere-se aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, não conglobando, com isso, o débito pago no ano de 2014 pelo autor, o qual somente foi quitado muito após; que, com o pagamento do débito, o município requereu a extinção do processo em petição dirigida ao r. Juízo em 22/09/2016; que realmente houve um pedido de bloqueio na conta do autor no ínfimo valor de R\$274,74 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) no dia 25/08/2016, sendo certo que menos de 1 (um) mês após o bloqueio realizado, o próprio Município comunicou o pagamento e pediu a extinção do processo; que não praticou qualquer ato ilícito capaz de gerar indenização

por danos morais. Pede a improcedência dos pleitos autorais. Decisão saneadora às fls. 92. Vieram os autos conclusos para sentença.”

O Juízo de origem, no i-109, julgou a lide nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC para condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral, acrescido de correção monetária calculada com base no IPCA, a partir do trânsito em julgado desta sentença e acrescido de juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, a contar da citação; Condeno o Município ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais face à isenção legal. Entretanto, condeno o réu ao pagamento da taxa judiciária ante a regra do Enunciado nº 42 do FETJ RJ. Deixo de submeter o feito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, levando-se em conta que é possível antever, desde já, que o débito exequendo não ultrapassará o limite de 100 (cem) salários-mínimos do art. 496, §3º, III do diploma processual civil, considerando remuneração do servidor público em questão. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa e remetam-se à Central de Arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

A sentença foi justificada como segue:

“Cuida-se de ação indenizatória proposta por Carlos Eduardo Gonçalves Wekid em face do Município de São João da Barra. Aplica-se ao caso o art. 37, § 6º da Constituição Federal, cujo fundamento é a teoria do risco administrativo, obrigando-se as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos a repararem o prejuízo que causarem a outrem, por meio de ação lícita ou ilícita de seus agentes, bastando a comprovação do dano e do liame de causalidade: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou

culpa." No caso em tela, extrai-se do conjunto probatório dos autos que, após o ajuizamento da execução fiscal nº 2002.053.001298-8, o contribuinte efetuou o pagamento da dívida tributária e, mesmo assim, sofreu um bloqueio judicial em sua conta. Restou incontroverso que a demora do Município em comunicar o pagamento do débito ao juízo da Dívida Ativa do Município de São João da Barra foi a causa direta e imediata da penhora online sofrida pelo autor. O bloqueio da conta bancária do autor em razão de ato culposos do ente municipal é apto a caracterizar os danos morais. Nesse sentido: "0027544-36.2017.8.19.0042 - APELAÇÃO Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 18/03/2021 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL A C Ó R D ã O Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Direito Administrativo. Inscrição indevida do nome da autora em dívida ativa. Guia substituída e paga. Sentença de procedência. Manutenção. Preliminar de ausência de interesse processual rejeitada. Incontroverso que, mediante a conduta da Administração Pública, em inscrever indevidamente o nome da autora em Dívida Ativa não se poderia exigir que essa optasse por sustá-la de forma administrativa. Observância do Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição federal. Responsabilidade objetiva do ente federativo, decorrente do art. 37, §6º, da Constituição Federal, bastando, que seja demonstrada a ofensa a uma norma ou um erro de conduta, dano e o nexo causal entre a conduta ilícita e o prejuízo causado, sendo desnecessária a existência de culpa no evento. Da análise dos autos, verifica-se que a dívida foi quitada antes do ajuizamento da execução fiscal. Dano moral configurado. Entendimento jurisprudencial consolidado no E. STJ, e nesta Corte, de que a inscrição indevida em Dívida ativa enseja dano moral. Quantum indenizatório fixado (R\$ 3.000,00) mostra-se justo e adequado às peculiaridades do caso. Majoração dos honorários sucumbenciais, a teor do artigo 85, §11º, do CPC. Jurisprudência e precedentes citados: REsp 1139492 / PB Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 16/02/2011; 0001524-60.2015.8.19.0015 - APELAÇÃO - Des (a) DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 21/03/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0002931-59.2016.8.19.0050 - APELAÇÃO-Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 17/02/2020 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; 0001675- 85.2014.8.19.0039 - APELAÇÃO- Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 09/12/2019 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 0001722-04.2018.8.19.0012 - APELAÇÃO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 24/09/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA.

DIVIDA DE IPTU. IMPOSTO QUITADO. INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ajuizamento indevido de execução fiscal. Débito quitado. O STJ já se posicionou no sentido de que há presunção de dano moral quando há ajuizamento de execução fiscal para cobrança de dívida já quitada, situação que deveria ser do conhecimento da Fazenda Pública, sendo desnecessária a prova de ocorrência do dano. Danos morais caracterizados. Aborrecimento anormal suportado pela vítima que conduz ao dever de indenizar. Fixação da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Provimento do recurso. Unânime." Considerando a quantia bloqueada e o grau de culpa do réu, fixo o valor indenizatório em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)."

Apelo do Município, no i-126, alegando que a demora na comunicação do pagamento de um débito não configura dano moral indenizável, pois se trata de mero aborrecimento cotidiano, arguindo que o valor bloqueado era ínfimo.

Ademais, pontua que o bloqueio durou menos de um mês e que o autor não demonstrou qualquer sofrimento que ensejasse numa condenação de R\$ 2.000,00 por danos morais, razão pela qual requer a improcedência total do pedido ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização para o montante bloqueado (R\$ 274,74).

Contrarrazões do autor, no i-141.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais proposta por CARLOS EDUARDO GONÇALVES WEKID em face do MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, na qual o autor alega ter sofrido prejuízos em decorrência de bloqueio judicial no valor de R\$ 274,74, determinado em execução fiscal n. 2002.053.001298-8, ajuizada pelo réu.

Após a sentença ter dado procedência ao pleito autoral condenando o Município réu ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, a edilidade interpôs o presente recurso.

A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exigindo-se, para a configuração do dever de indenizar, a comprovação do fato administrativo, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

Na análise detida dos autos, conforme documentos acostados em i-25 e i-31, vê-se que a penhora *online* decorreu de ato culposo do ente municipal, sendo certo que o desconto de verbas não reconhecidas enseja em evidente conduta lesiva, que por sua vez ultrapassa o mero aborrecimento, provocando angústia, frustração, humilhação, e constrangimento passíveis de indenização.

Ainda que a constrição tenha sido protocolizada em 19/08/2016, cumprida em 20/08/2016 e durado apenas cerca de um mês, como alegado pelo Município réu, o contribuinte efetuou o pagamento da dívida tributária e, mesmo assim, sofreu um bloqueio judicial em sua conta de forma indevida, sendo certo que foi comprovado no transcorrer do processo que a demora do Município em comunicar o pagamento do débito ao juízo da Dívida Ativa do Município de São João da Barra foi a causa direta e imediata da penhora *online* sofrida, ensejando, portanto, na responsabilidade objetiva apontada e no dano moral dela decorrente.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários advocatícios de 11% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11 do CPC, face ao trabalho adicional em grau recursal.

Rio de Janeiro, Sessão de julgamento realizada em 25 de agosto de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA